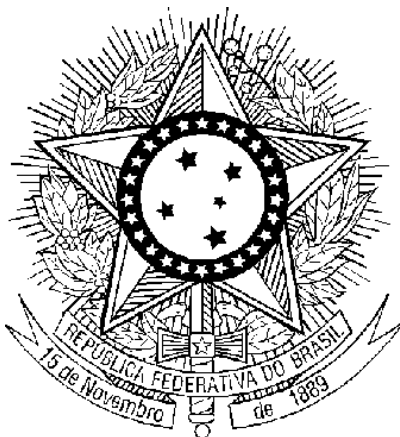




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.551-B, DE 2008

(Da Sra. Luciana Genro)

Proíbe as demissões sem justa causa de empregados, pelo prazo de 6 meses; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. FERNANDO COELHO FILHO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relator: DEP. MILTON MONTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Ficam proibidas, pelo prazo de 6 (seis) meses, as demissões sem justa causa de empregados, em todos os setores da economia, em todo o território nacional.

Parágrafo único – Não estão abrangidos pelo “caput” deste artigo os contratos de trabalho a prazo, de qualquer natureza.

Artigo 2º - Os empregadores que descumprirem o disposto no artigo 1º, além da reintegração do trabalhador, ficarão sujeitos ao pagamento de uma indenização adicional equivalente a 6 meses de salário por ano ou fração proporcional ao tempo de serviço.

Artigo 3º - A indenização de que trata o artigo 2º será devida em dobro, quando o empregado tiver 10 (dez) ou mais anos de serviço na mesma empresa.

Artigo 4º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

Artigo 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A crise econômica mundial aponta, neste momento, para um aumento gigantesco das taxas de desemprego, com as piores consequências sociais possíveis.

Isso é um cenário catastrófico, de acontecimento em curto prazo, que preocupa os governantes de todos os países, tanto que inúmeras medidas de apoio ao sistema financeiro e ao sistema produtivo estão sendo tomadas em todo o planeta, exatamente para diminuir o impacto da crise no número de postos de trabalho que, por qualquer ângulo que se analise, seria a pior consequência do descalabro irresponsável que a economia neoliberal conseguiu criar.

A imprensa internacional não pára de noticiar ajudas imensas a empresas de vários setores da economia, haja visto o consenso de que o mal maior a ser evitado é o desemprego em massa. Nos chamados países emergentes, onde se inclui o Brasil, a tendência é que o desastre seja maior, até porque essas nações possuem menor capacidade de aporte financeiro para os setores (primário, secundário e de serviços) de suas próprias economias.

Por outro lado, já há muito tempo a Organização Internacional do Trabalho preocupa-se com o tema do desemprego, representando a soma do melhor pensamento mundial sobre os direitos humanos de terceira e quarta geração, onde está incluído o direito à sobrevivência digna através do trabalho remunerado. Para a OIT a importância da questão é tão grande que, em 1982, em sua 68ª. reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra, na Suíça, foi aprovada a **Convenção nº 158**, que proíbe a demissão imotivada de trabalhadores.

A Convenção 158 da OIT foi aprovada pelo Congresso Nacional e ratificada pelo Governo Federal, ficando em vigor no país de 10 de abril de 1996 a 20 de novembro de 1997, data em

que o mesmo Governo Federal, de forma estranha e surpreendente, extinguiu a eficácia da norma referida.

Antes de tudo isso, convém registrar, já nossa Constituição Federal dispunha, em seu artigo 7º, inciso I, o direito do trabalhador a “...*relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa...*”, o que foi promulgado em 1988 e continua em vigor até hoje, mesmo sem a devida norma complementar exigida.

O momento que agora vivemos exige medidas eficazes. De nada adiantarão paliativos ou ações que não produzam os resultados esperados, quais sejam, a manutenção dos atuais níveis de emprego, evitando a tragédia social decorrente de multidões de novos desempregados no país. Por isso, o projeto de lei que agora proponho aos nobres Deputados Federais, meus colegas, busca a garantia **provisória** de emprego, o que o mundo todo agora persegue, sem onerar o erário público com empréstimos ou ajudas que, além do custo financeiro, geralmente não atingem o fim a que se destinam.

É de registrar, por fim, que o presente projeto está em perfeita sintonia com as normas internacionais e com a nossa Constituição Federal, na proteção que se pretende às relações de emprego já em vigor.

17/12/2008

Luciana Genro

PSOL/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

** Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1992

Aprova o texto da Convenção n. 158, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre o Término da Relação do Trabalho por Iniciativa do Empregador, adotada em Genebra em 1982, durante a 68ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É aprovado o texto da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, sobre o término da Relação do Trabalho por Iniciativa do Empregador, adotada em Genebra, em 1982.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida convenção, bem como aqueles que se destinem a estabelecer ajustes complementares.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 16 de setembro de 1992.

SENADOR MAURO BENEVIDES
 Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.551, de 2008, de autoria da nobre deputada Luciana Genro, tem, como expresso em sua justificação, o elevado propósito de evitar o crescimento do desemprego em nosso país.

Em seu art. 1º, determina que, pelo prazo de 6 (seis) meses, ficarão proibidas as demissões sem justa causa, em todos os setores da economia, em todo o território nacional. O parágrafo único do art. mencionado excetua, da regra expressa no *caput*, os contratos de trabalho a prazo, de qualquer natureza.

O art. 2º determina que “os empregadores que descumprirem o disposto no art. 1º, além da reintegração do trabalhador, ficarão sujeitos ao pagamento de uma indenização adicional equivalente a 6 (seis) meses de salário por ano ou fração proporcional ao tempo de serviço”.

O art. 3º da proposição em análise visa a estabelecer que a indenização prevista no art. 2º será devida em dobro, quando o empregado tiver 10 (dez) anos ou mais de serviço na mesma empresa.

O art. 4º prevê a revogação das disposições em contrário e o art. 5º determina que, se aprovado o projeto aqui comentado, a lei resultante entrará em vigor na data da sua publicação.

Distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD, a proposição tramita sujeita ao regime conclusivo pelas comissões previsto no art 24, II.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compartilhamos, com determinação, dos objetivos defendidos pela nobre deputada Luciana Genro ao propor o presente projeto de lei: evitar que a crise econômica que se abateu sobre o mundo, Brasil inclusive, faça crescer o desemprego. Nesse aspecto, louvamos a iniciativa da dedicada Deputada. Sabemos todos que o desemprego desorganiza famílias e sociedades, provoca sofrimentos da alma e do corpo, em jovens e idosos, em homens e mulheres, e nenhum de nós deseja a ocorrência desse triste fenômeno.

Relata a autora, em sua justificação, que a proposição encontra-se em sintonia com decisões da Organização Internacional do Trabalho -

OIT e também com as ações empreendidas por inúmeros governos, recentemente, com o objetivo de evitar o aumento do desemprego em decorrência da crise econômica.

Tem razão a nobre Autora. Não obstante concordar plenamente com a ilustre representante quanto aos objetivos, e exatamente por compartilhá-los, é que nos colocamos contrários à aprovação da proposição em debate.

No mundo capitalista em que vivemos, o empresário é senhor da decisão de abrir novas vagas em seu estabelecimento. Fechar vagas, porém, já depende de limites impostos pela legislação, limites esses que são específicos a cada país. No caso do Brasil, há multas que tornam a decisão de demitir não apenas sofrida, do ponto de vista humano, como também onerosa, do ponto de vista empresarial.

Assim, a decisão do empresário é, sempre, definida pelas condições de mercado. Com frequência, ela é informada pelas perspectivas futuras da economia e, em particular, do setor em que atua a sua empresa. Diferentemente do que pensam alguns, ninguém, nenhum empresário, gosta de demitir trabalhadores: quando o faz é porque as condições objetivas se transformaram a tal ponto que a sobrevivência da empresa depende da redução de custos, inclusive com os recursos humanos.

Nesse quadro, torna-se claro que empresário algum criará novas oportunidades de emprego até que se tenha decorrido o prazo de seis meses previsto no projeto de lei em comento. Como o parágrafo único do art. 1º excetua, da proibição de demissão, os empregados contratados em regime temporário, no máximo haveria a criação de umas poucas vagas, sempre e apenas sob o manto da temporariedade, prejudicando ainda mais o trabalhador.

Assim, entendemos que a proposição não traduz, adequadamente, a intenção. Acreditamos mesmo que a aprovação do Projeto de Lei nº 4.551, de 2008, viria criar tal desorganização nos mercados de trabalho, em todo o País, que suas consequências indesejadas poderão superar, em muito, os benefícios que se pretende, mas que, tudo indica, não serão alcançados.

Tome-se, por exemplo, os trabalhos agrícolas, por natureza temporários: o plantio, os tratos culturais e a colheita. Na vigência da norma aqui analisada, como poderia o agricultor se organizar senão contratando, a todos, em regime temporário?

Mais ainda, como no mundo de hoje as informações fluem sem limites – o que em si é muito bom – todos saberão, às vésperas de uma possível aprovação da proposição da Deputada Luciana Genro, que a partir daquele momento não mais se poderá demitir, senão em justa causa. A consequência provável é clara e dificilmente evitável: demissões em massa, da quase totalidade dos trabalhadores em todos os setores da economia, em todo o território nacional, ainda que para alguns deles serem recontratados, nos dias seguintes, em regime temporário.

Não acreditamos que seja esse o propósito da nobre Deputada; estamos certos, porém, que esse seria o desfecho, caso aprovássemos a proposição.

Pelas razões apresentadas, **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4.551, DE 2008.**

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2009.

Deputado **FERNANDO COELHO FILHO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.551/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coelho Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali, João Maia e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Capitão Assunção, Edson Ezequiel, José Guimarães, Leandro Sampaio, Miguel Corrêa, Renato Molling, Andre Zacharow, Elizeu Aguiar, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, Maurício Trindade, Natan Donadon, Rebecca Garcia e Vanderlei Macris.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputado EDMILSON VALENTIM
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Luciana Genro, com exceção dos contratos a prazo, fica proibida a demissão sem justa causa pelo prazo de seis meses.

A justificação se prende à necessidade de conter o aumento do índice de desemprego em função da crise econômica mundial.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto recebeu parecer pela rejeição.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a justa preocupação da nobre Deputada Luciana Genro com o aumento do desemprego, preocupação de todos nós, saliente-se, o projeto sob exame não merece acolhida, sob pena de provocar efeitos exatamente contrários aos pretendidos.

Em épocas de crise econômica generalizada, como a que se anunciava quando da apresentação do projeto, a garantia de emprego por meio de lei nunca é recomendada. Os efeitos nefastos e inevitáveis são evidentes: demissão em massa antes de sua entrada em vigor; nenhuma criação de novos postos de trabalho durante sua vigência; falência de empresas que não poderão demitir nem mesmo para sua própria sobrevivência. É fácil ver que essa última hipótese, ao contrário do pretendido pelo projeto, aumenta o índice de desemprego.

Além disso, há outro ponto a observar. A crise que se vislumbrava quando da edição da lei não se confirmou, pelo menos no Brasil.

Não há, portanto, nada que aconselhe a adoção da medida sugerida. Já as razões para sua rejeição, como já dito, são bastante evidentes.

Votamos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei de nº 4.551, de 2008.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2009.

Deputado MILTON MONTI

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 4.551-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela d'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez, Emília Fernandes e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2009

Deputada MANUELA D'ÁVILA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO
